

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: o51nz1yc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/10/2025 Indicação nº 5157/2025 Protocolo nº 10714/2025	
Autor: Dep. Dr. João		

Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, com cópias para o Exmo Sr. Secretario Chefe da Casa Civil, ao Exmo. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao Procurador Geral do Estado, a necessidade do envio de um projeto de lei de complementar, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1237867, reduzindo a carga horaria do servidor público com filho deficiente.

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado, com cópias para o Exmo Sr. Secretario Chefe da Casa Civil, ao Exmo. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao Procurador Geral do Estado, o, mostrando a necessidade do envio de um projeto de lei de complementar pelo Poder executivo, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1237867, reduzindo a carga horaria do servidor público com filho deficiente.

JUSTIFICATIVA

Pela presente propositura estamos solicitando novamente o envio de um projeto de lei de complementar, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1237867, sobre a redução da carga horaria do servidor público com filho deficiente

O Poder Executivo enviou a mensagem 31/2022, projeto de lei complementar nº 11/2022, que, Acrescenta os arts. 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para Instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência.

Ao mesmo foram apresentas emendas, substitutivo integral, sendo aprovado o mesmo com alteração em relação ao texto original. A principal alteração foi a elevação da redução da carga horaria de 25% para

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

50%.

Diante da mudança, o Poder Executivo vetou o projeto na íntegra, veto - nº 49/2022, sendo mantido o veto na sessão realizada no dia 25 de maio do mesmo ano.

Concomitantemente a apresentação do projeto e ao veto, tramitava uma ação no Supremo Tribunal Federal RE 1237867, de uma servidora do Estado de São Paulo, relativa a redução da carga horária.

Em dezembro de 2022, o STF aplicou por analogia, regra do estatuto dos Servidores Federais, em caso com repercussão geral.

Ou seja, aos servidores municipais e estaduais foi estendida regra já prevista em lei para o serviço público federal, com o intuito de garantir a isonomia e o direito das pessoas com deficiência.

O relator do caso no STF, ministro Ricardo Lewandowski, cujo voto prevaleceu, destacou que a inexistência de legislação estadual ou municipal sobre o tema não pode servir de justificativa para o descumprimento de garantias constitucionais. Além disso, a extensão do direito já assegurado a servidores federais para as esferas estadual e municipal respeita a isonomia também prevista na Constituição Federal.

Foi fixada a seguinte tese:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art.98, §2º e §3º, a Lei federal 8.112/1990”

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)."

Com a decisão, ficou assegurado aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito a redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao Estatuto do Servidor Público Federal, sendo legítima a aplicação da federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Em alguns Estados e Municípios há leis que garantem este direito para servidores estaduais e municipais. Cito, apenas a título de exemplo, o Estado de Rondônia, Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio Grande do Sul e municípios de Santos, Nova Iguaçu, Itaguaí e Larvas.

Portanto a redução da carga horária é um direito líquido e certo com legislação ou sem, a nível de Mato Grosso. Entendemos ser fundamental a criação de uma legislação estadual sobre o assunto, principalmente após a decisão do STF.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Pelos motivos expostos, solicitamos que o Poder Executivo envie essa regulamentação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Setembro de 2025

Dr. João
Deputado Estadual